



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.344 - RS (2009/0043596-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO THOMÉ DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDAT. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo o acórdão concluído que houve a formação da coisa julgada formal, relativamente ao direito à percepção da GDAT, a análise quanto ao acerto de sua fundamentação demandaria o cotejo entre o disposto na decisão e o pedido formulado na inicial, o que consiste em um mero reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, bem como na comparação entre peças processuais, encontrando óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a desconstituição das conclusões do Tribunal **a quo**, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 926998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 08/11/2010).

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.344 - RS (2009/0043596-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSS, contra decisão por mim prolatada, que negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, em face do óbice do enunciado da Súmula 07 do STJ.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que a pretensão do recorrente não encontra óbice na Súmula 07 do STJ, "na medida em que o Ente pleiteia seja reconhecida a possibilidade de adequação da sentença, proferida em sede de ação coletiva, à situação concreta dos servidores em sede de execução" (fl. 299e).

Acrescenta que a discussão veiculada no apelo especial é meramente de direito, "direcionada simplesmente à análise acerca da possibilidade de, em sede de execução, o Juízo adequar o cumprimento do título executivo a situação concreta dos servidores exequentes, não incidindo pois o óbice sumular" (fl. 300e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada, para, afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, seja conhecido e provido o Recurso Especial. Caso assim não se entenda, requer o provimento do Agravo Regimental, para reformar a decisão recorrida, a fim de ser conhecido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.344 - RS (2009/0043596-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em Embargos à Execução, deu provimento à Apelação, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. COISA JULGADA.

1. Considerando que a sentença que originou o título executivo nenhuma referência fez ao fato de estar o autor agregado ou não ao DAS, o direito dos exequentes em perceber o reajuste devido encontra-se amparado pela coisa jurídica formal.

2. Configurada a coisa julgada formal, a sentença não pode ser modificada dentro do processo" (fl. 244e).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, para sanar omissão referente aos ônus sucumbenciais.

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta ofensa aos arts. 467, 468 e 471 do CPC, alegando-se, em síntese, que, "no título executivo, não se decidiu expressamente acerca da possibilidade de extensão do direito à GDAT àqueles aposentados e pensionistas que estejam agregados a cargos DAS" (fl. 263e).

Requer, assim, a reforma do acórdão, para que seja dado provimento aos Embargos à Execução.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 270/273e), tendo sido admitido o recurso, na origem (fls. 275e).

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

O INSS afirma, em síntese, que o título executivo não decidiu a questão da extensão do direito à GDAT, de modo a ser "impossível falar-se em coisa julgada, formal ou material, que inviabilize o conhecimento das alegações do INSS em embargos à execução" (fl. 264e).

Todavia, o acórdão assentou o seguinte:

"Foi concedida parcialmente a segurança, para o efeito de determinar que o INSS providenciasse o pagamento, a contar do mês



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outubro de 1999, da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDAT, de modo idêntico ao percebido pelos servidores em atividade, sem considerar a restrição estabelecida n.º 5º do art. 16 da MP 915-1/99 (e posteriores reedições), assim como para determinar que o impetrado não proceda ao desconto do valor da GDAT referente ao mês de agosto de 1999, que fora pago aos substituídos.

Da leitura da disposição acima, forçoso é concluir que a sentença que originou o título executivo nenhuma referência fez ao fato de estar o exeqüente agregado ou não ao DAS. Assim, o direito dos autores em perceber o reajuste devido encontra-se amparado pela coisa julgada formal" (fl. 241e).

Assim, tendo o acórdão concluído que houve a formação da coisa julgada formal relativamente ao direito à percepção da GDAT, a análise quanto ao acerto de sua fundamentação demandaria o cotejo entre o disposto na decisão e o pedido formulado na inicial, o que consiste em um mero reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, bem como na comparação entre peças processuais, encontrando óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal o recurso especial que não ataca fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido.

2. A matéria que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A análise dos limites da coisa julgada e de aspectos atinentes à formação do título executivo demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 986.339/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

3. A verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da ocorrência de ofensa ao instituto da coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na hipótese dos autos o Enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido em parte e improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.120.192/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.

I."

As razões da peça recursal não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme assinalado no **decisum**, assim ficou consignado no acórdão do Tribunal de origem:

"Foi concedida parcialmente a segurança, para o efeito de determinar que o INSS providenciasse o pagamento, a contar do mês de outubro de 1999, da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDAT, de modo idêntico ao percebido pelos servidores em atividade, sem considerar a restrição estabelecida n.º 5º do art. 16 da MP 915-1/99 (e posteriores reedições), assim como para determinar que o impetrado não proceda ao desconto do valor da GDAT referente ao mês de agosto de 1999, que fora pago aos substituídos.

Da leitura da disposição acima, forçoso é concluir que a sentença que originou o título executivo nenhuma referência fez ao fato de estar o exequente agregado ou não ao DAS. Assim, o direito dos autores em perceber o reajuste devido encontra-se amparado pela coisa julgada formal" (fl. 241e).

Com efeito, a verificação da ocorrência (ou não) de coisa julgada implicaria em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, pelo enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ.
A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REAPRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. "Em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo a mesma questão ser reapreciada em ação ordinária." (AgRg no Ag 812.077/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2008)

3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 08/11/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0043596-2

AgRg no
REsp 1.112.344 / RS

Números Origem: 200571000310866 200671000014261

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALBERTO THOMÉ DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO THOMÉ DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.